



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

*Administração Direta Municipal. Município de Lagoa  
Prestação de Contas do então Prefeito Sr. José de Oliveira  
Melo. Exercício de 2007. Descumprimento a dispositivos  
legais e normativos. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À  
APROVAÇÃO.*

*PARECER PPL TC 108 /2010*

Em exame a prestação de contas do Município Lagoa, da responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo, exercício de 2007.

O município sob análise possui estimadamente 4.807 habitantes e IDH 0,575<sup>1</sup>, ocupando no cenário nacional a posição 5.053<sup>2</sup> e no estadual a posição 137°.



Despesas por Função	2006		2007	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.327.017,67	R\$ 1.037,65	R\$ 4.676.808,57	R\$ 972,92
Despesa DTG	R\$ 4.161.382,29	R\$ 997,93	R\$ 4.793.880,33	R\$ 997,27
Função Saúde	R\$ 1.057.379,50	R\$ 253,57	R\$ 1.247.608,97	R\$ 259,54
Função Educação	R\$ 1.150.533,01	R\$ 275,91	R\$ 1.123.570,40	R\$ 233,74
Função Administração	R\$ 653.345,85	R\$ 156,68	R\$ 586.205,62	R\$ 121,95
Despesa com Pessoal	R\$ 1.956.154,01	R\$ 469,10	R\$ 2.109.334,44	R\$ 438,80
Despesa Pessoal x DTG		47,01%		44,00%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 667.127,97	R\$ 159,98	R\$ 822.348,94	R\$ 171,07
Limite Mínimo	R\$ 551.794,45	R\$ 132,32	R\$ 648.743,02	R\$ 134,96
Aplicado X Limite		20,90%		26,76%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	21	R\$ 54.787,29	21	R\$ 53.503,35
Aplicação por Professor	36	R\$ 31.959,25	36	R\$ 31.210,29
Aplicação por Aluno	540	R\$ 2.130,62	491	R\$ 2.288,33
<b>Índices</b>				
Alunos X Escola	26		23	
Alunos X Professores	15		14	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 246.012,93	R\$ 59,00	R\$ 232.014,75	R\$ 48,27
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 72.457,89	R\$ 134,18	R\$ 57.291,87	R\$ 116,68

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – PCA 2006 – PCA 2007

<sup>1</sup> Índice de Desenvolvimento Humano – UNESCO - 2000

<sup>2</sup> O Brasil possui 5.563 municípios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2006 e 2007.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 8,08% e 15,20%, índices reveladores de que o gasto por habitante foi praticamente idêntico R\$ 997,93 em 2006 e R\$ 997,27 em 2007.

A Despesa com as funções **Educação** e **Administração** apresentaram decréscimos de 2,34% e 10,28%, respectivamente, e **Saúde**, acréscimo de 17,99%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2006, o gasto foi de R\$ 2.130,62 passando agora para R\$ 2.288,33 o que representa um acréscimo de 7,40%, portanto os gastos nesta Função acompanharam a evolução da receita. Observa-se, todavia, decréscimo de 9,07% no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 7,83%, e se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 44% contra os 47,01% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 171,07 contra R\$ 159,98, observado no exercício anterior, o que denota um incremento de 6,93%.

Referente aos gastos *per capita* com **Medicamentos (MED)** e **Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 48,27 e R\$ 116,68, respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um decréscimo de 5,69% (R\$ 59,00 em 2006) enquanto que o segundo apresentou decréscimo de 20,93% (R\$ 134,18 em 2006).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada aos presentes autos, de inspeção *in loco*<sup>3</sup> e da defesa apresentada pelo gestor.

**1. Quanto à Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) observou-se o não atendimento quanto:**

- 1.1 Correta elaboração do REO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre encaminhado para ao Tribunal quanto o valor da Receita Corrente Líquida.

**2. Quanto à Gestão Geral:**

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal.
2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 241, de 01/12/2006 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 4.804.502,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.489.395,62, equivalente a 30% das despesas fixadas.

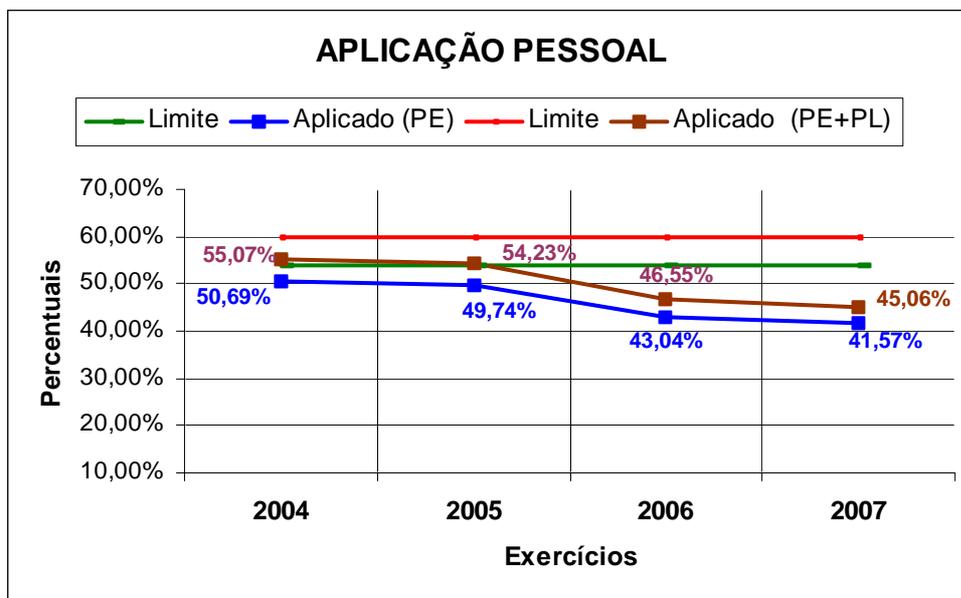
<sup>3</sup> 13 a 17 de abril de 2007



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

3. A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo a parcela para formação do FUNDEF no valor de R\$ 4.676.808,57 correspondeu a **97,34%** da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 4.793.880,33 correspondeu a **99,78%** da fixação.
4. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 87.664,48, os quais representaram 1,83% da Despesa Orçamentária Total (DOT), sendo exclusivamente de origem municipal. Segundo informação do Tramita foi formalizado processo específico<sup>4</sup> de obras, tendo esta Corte de Contas decidido pelo julgamento regular<sup>5</sup>.
5. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito dentro do limite da legalidade.
6. **As despesas condicionadas ou legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Despesas com **Pessoal** representando 45,10% da Receita Corrente Líquida, sendo **41,51%**, do Executivo e **3,60%** do Legislativo. Vale destacar que desde o exercício de 2004 o gasto de pessoal vem decaindo e se comportando dentro do limite legal.



- 6.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>6</sup> (MDE) representando **30,67%** da receita de impostos e transferência. Registra-se que dito gasto desde 2004 tem se mantido em patamar superior ao limite constitucional.

<sup>4</sup> Processo TC 07260/09

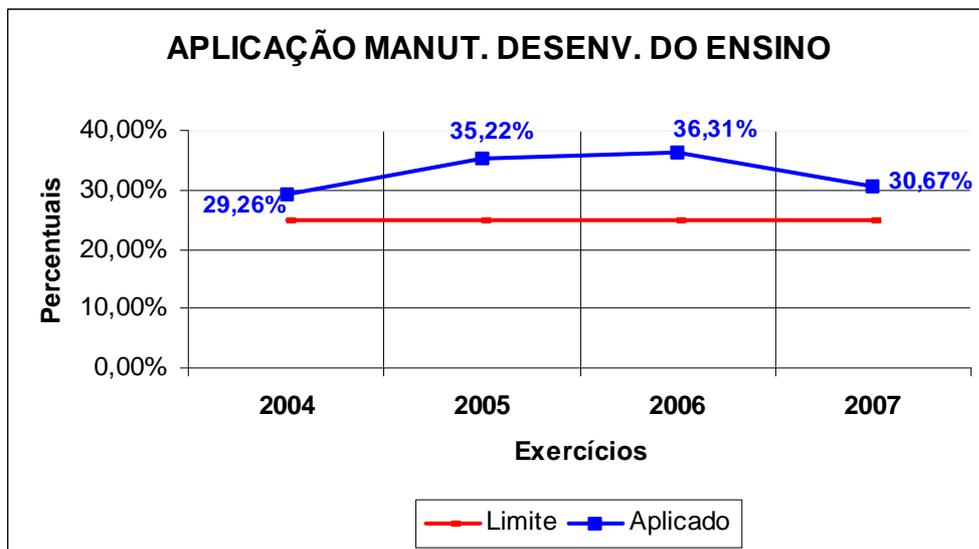
<sup>5</sup> Acórdão AC2 TC 131/2010

<sup>6</sup> CF/88, Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.,79.

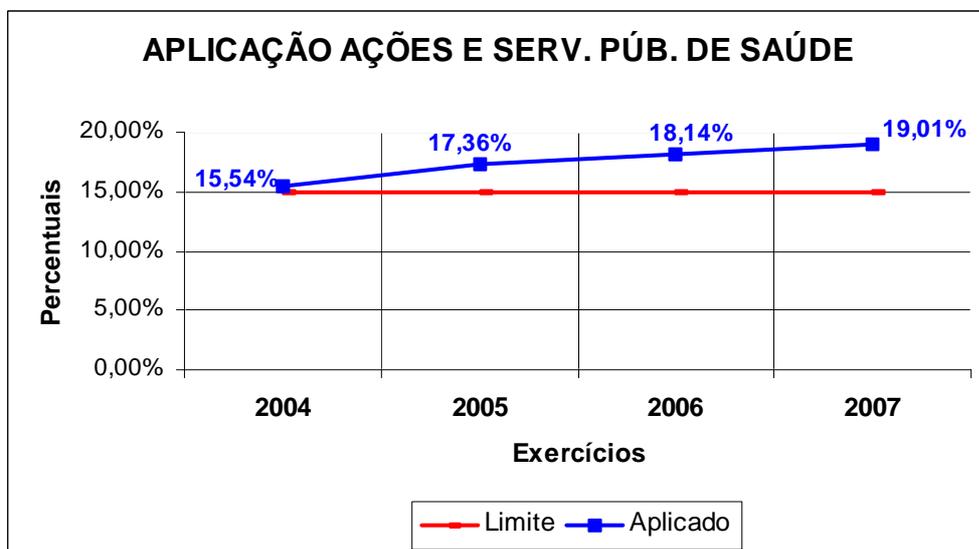


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08



6.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**<sup>7</sup>, atingiram o percentual de **19,01** da receita de impostos e transferências. Vale ressaltar que desde 2004 o gasto tem se situado acima do limite constitucional.



6.4 Destinação de **62,23%** dos recursos do **FUNDEB**<sup>8</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério. Vale destacar que desde 2004 o gasto situa-se acima do limite legal.

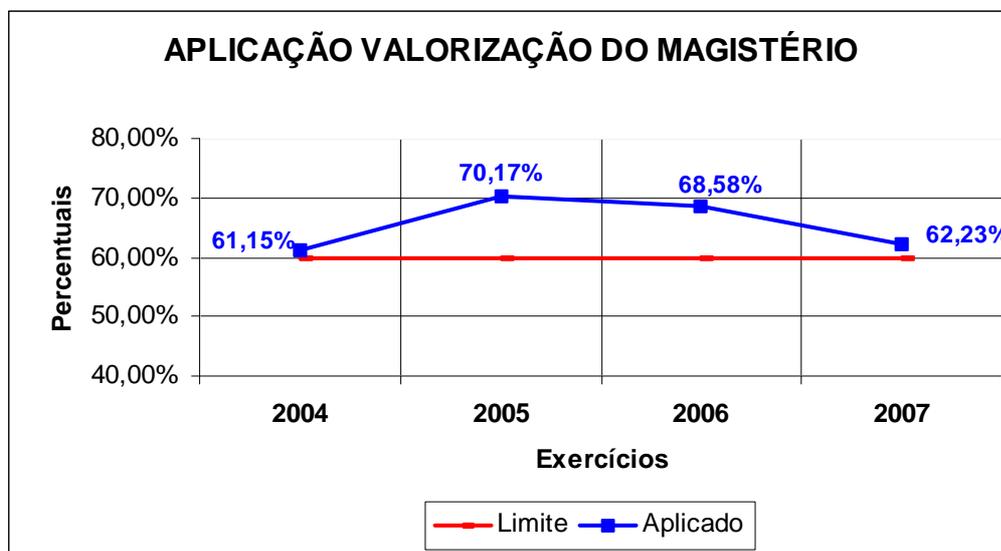
<sup>7</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

<sup>8</sup> Lei 9.424/96. art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério.

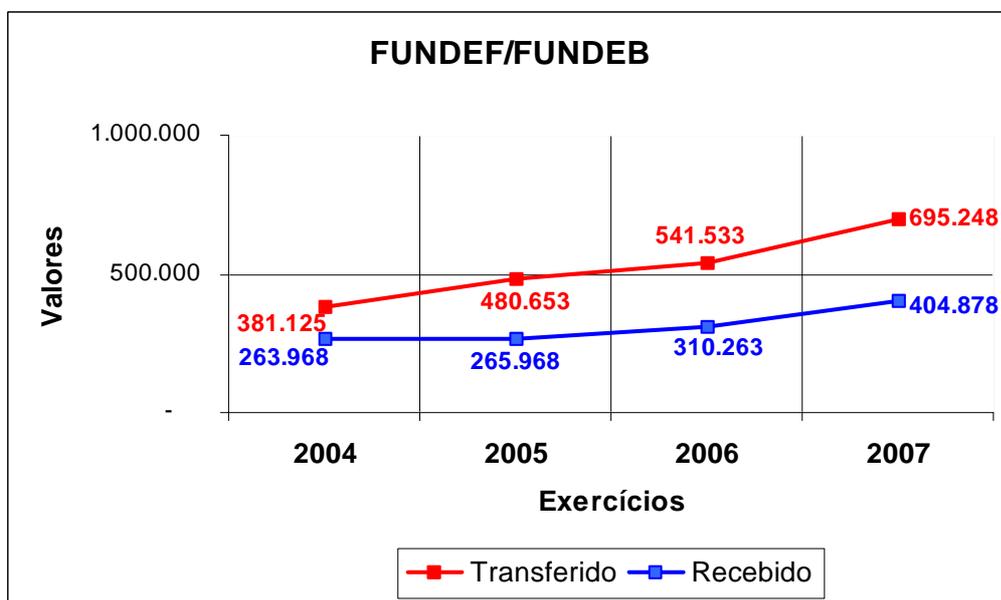


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08



6.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 404.878,32 tendo contribuído para o Fundo com R\$ 695.248,00.



7. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a **3,81%** da receita orçamentária arrecadada;

O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 121.390,88** distribuído na conta Caixa, Bancos e Câmara nas proporções de 0,15% e 99,12% e 0,73%, respectivamente;

O **balanço Patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 68.605,82**;

A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 4.130.669,23 correspondendo a **88,32%** da Receita Orçamentária Total Arrecadada, sendo constituída de Dívida Flutuante (2,58%) e Dívida Fundada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

(97,42%), respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um decréscimo de 4,75%.

8. Denúncia: Não há registro

9. Da gestão Geral, o órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram:

9.1 Utilização e abertura de **créditos especiais** sem autorização legislativa<sup>9</sup>; (fl. 814, item 2.3.1 e fl.1642, item 2.1)

9.2 Previsão de despesas de capital da LOA sem a devida autorização prevista na LDO; (fl. 813, item 2.1 e fl.1642, item 2.2)

9.3 Falta de fixação da despesa de capital na LDO; (fl. 814, item 2.4 e fl.1642, item 2.3)

9.4 Falta de contabilização no Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da PCA, fls. 1213) da receita de transferência do FEX – Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações<sup>10</sup>; (fl. 815, item 3.3.1 e fl.1642/43, item 2.4)

9.5 Ausência de consolidação no Balanço Orçamentário das Despesas do Poder Legislativo; (fl. 814, item 4.1 e fl.1643, item 2.5)

9.6 Saldo Bancário<sup>11</sup> informado ao SAGRES não comprovado por extrato bancário, no valor de R\$ 55.792,87; (fl. 815, item 4.2.1 e fl.1643, item 2.6)

9.7 **Não realização de licitação**<sup>12</sup> para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 488.142,46 representando 10,18% da despesa orçamentária<sup>13</sup>. (fl.816, item 5.1 e fl. 1650, item 2.7)

9.8 Processo licitatório relativo à locação de veículo cujo vencedor o Sr. Pedro Vito de Almeida era o Diretor do Departamento de Obras Pública, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, c/c o art. 84 da Lei 8.666/93; ( fl. 817, item 5.1.3.1 e fl. 1651, item 2.8) A defesa não se pronunciou.

9

Créditos Adicionais				
Discriminação	Autorizados- R\$	Abertos c/ autorização –R\$	Abertos s/ autorização	Utilizados s/ autorização – R\$
Suplementares	1.489.395,62	1.080.648,47	0	
Especiais				<b>232.000,00</b>
Extraordinários				

Fonte: LOA/BME de dezembro/Decretos/PCA/SAGRES

<sup>10</sup> Valor R\$ 5.506,93

<sup>11</sup> Segundo a defesa, refere-se a c/c: 62.638-6 do convênio CEF destinado a construção de quadra poliesportiva

<sup>12</sup>

Modalidade	CRETOR	OBJETO	VALOR – R\$
T. Preço	<b>Antonio Jadismar Nunes (*)</b>	<b>Aquisição de medicamentos</b>	176.697,05
Convite	Antonio Jadismar Nunes	Aquisição de material odontológico e hospitalares	91.202,60
Convite	<b>Celta Const. Limpeza e Conserv. Ltda. (*)</b>	<b>Limpeza e conservação de vias públicas</b>	147.487,03
Convite	João Moreira da Silva Filho	Transporte de pacientes para tratamento de saúde, pessoal da justiça eleitoral e em viagens a serviço da Prefeitura	9.290,00
Convite	Johnson Gonçalves de Abrantes	Serviço de assessoria jurídica	14.840,00
Convite	Prime Net Informática	Serviços de fornecimento e manutenção da internet	18.375,97
Convite	<b>Construtora Auroreense Ltda. (*)</b>	<b>Construção e recuperação de pavimentações em paralelepípedos e implantação do sistema de esgotamento sanitário</b>	30.249,81
<b>Total</b>			<b>488.142,46</b>

(\*) empresas que apresentaram notas fiscais com grafia de uma mesma pessoa - Laudo Pericial 1750/2009 – fl. 1295/1317)

<sup>13</sup> Despesa orçamentária: R\$ 6.577.870,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

- 9.9 Contratação de profissional para serviço de assessoramento e consultoria jurídica, através do processo de inexigibilidade nº 01/2007 (fl. 817, item 5.1.3.2 e fl. 1651, item 2.9). A defesa não se pronunciou.
- 9.10 Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito fixado por meio de Decreto Legislativo, contrariando o disposto no art. 29, V da Constituição Federal; (fl. 818, item 6.1 e fl. 1651, item 2.10). A defesa não se pronunciou.
- 9.11 Índícios de insuficiente recolhimento das contribuições previdenciárias patronal de servidores ao INSS no montante estimado de R\$ 17.752,42<sup>14</sup>; (Rel. fls. 1652 )
- 9.12 Despesa paga a maior com serviços contábeis em relação ao contratado no valor de R\$ 1.800,00<sup>15</sup> (fl. 825, item 12.2.1 e fl. 1652/53, item 2.14)
- 9.13 Despesa com serviço de assessoria jurídica no valor de R\$ 14.840,00<sup>16</sup> sem comprovação dos serviços realizados e da necessidade dos mesmos, já que durante inspeção a Auditoria não encontrou qualquer documento indicativo da prestação do serviço (fl. 825, item 12.2.2 e fl.1653, item 2.15). A defesa não se pronunciou.
- 9.14 Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 147.847,03. A defesa não se manifestou. (fl. 825, item 12.2.3 e fl. 1653/54, item 2.16)

Durante a inspeção a Auditoria constatou a vinculação dos prestadores de serviços à empresa diversa, porquanto através de entrevista colheu-se a informação de que os pagamentos eram feitos pelo Sr. Geferson Rodrigues da Silva, sócio majoritário de outra empresa, a Gema Construções e Comércio Ltda.

As notas fiscais emitidas pela empresa Celta, para comprovar os serviços, estão entre as que foram enviadas para perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, cujo laudo pericial nº 1750/2009 –doc. fl. 1296/1317, confirmou a suspeita da Auditoria da falta de autenticidade das mesmas.

14

Contribuições previdenciárias dos Segurados - INSS	
Discriminação	R\$
Vencimentos e vantagens fixas	2.057.104,87
Recolhidas	414.234,60 (a)
Devidas (21%)	431.992,02 (b)
<b>Contribuições não recolhidas</b>	<b>17.757,42 (a-b)</b>

15

Discriminação	R\$
Contrato anual (convite 01/07)	44.100,00
Pago	45.100,00
Pagamento a maior	1.800,00

<sup>16</sup> De acordo com constatação in loco havia profissional (Arnaldo Marques de Sousa) contratado para realizar serviço da mesma natureza no valor de R\$ 26.400,00 (R\$ 2.200,00 mensais) – fl. 696/67.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

Vale ressaltar que já na prestação de contas do exercício de 2006, a Auditoria apontou que a empresa Celta, suposta executora do serviço, apresentou domicílio num endereço residencial e que durante inspeção não foi encontrado evidência de funcionamento da mesma à época.

Também, naquele exercício, foi imputado débito no valor de R\$ 64.925,36 à empresa Celta Construções Limpeza e Conservação Ltda. em razão do excesso de despesa com serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e à podação de árvores, sendo a decisão mantida em grau de recurso de reconsideração<sup>17</sup>.

9.15 Notas fiscais de diversas empresas credoras preenchidas pela mesma pessoa, no montante de **R\$ 307.064,13**, fato confirmado através de Laudo Pericial. (fl. 826, item 12.2.4 fl. 1655/1666)

Empenho	Data	Empenhado (R\$)	Credor	Nº da nota fiscal correspondente
0002673(*)	31/12/2007	8.914,67	Polyefe Const., Limpeza e Conservação Ltda	000025(*)

\*O empenho da despesa foi inscrita em restos a pagar de 2007 e foi paga em 2008. A nota fiscal foi emitida com data de 31/12/2008, porém a Auditoria não encontrou nenhum outro empenho com este valor no exercício de 2008.

Empenho	Data	Empenhado (R\$)	Credor	Nº da nota fiscal correspondente
0002562	20/12/2007	30.249,81	CONSTRUTORA AURORENSE LTDA	196*

\*A nota fiscal periciada foi a de nº 199 de 17/01/2008 (fls. 1303). No entanto, o que vale para o caso é o mérito, isto é, que a Construtora Aurorense Ltda teve nota fiscal emitida pela mesma pessoa que expediu notas para outras empresas credoras da Prefeitura Municipal de Lagoa.

Empenho	Data	Empenhado (R\$)	Credor	Nº da nota fiscal correspondente
0000086	8/1/2007	8.305,60	Antonio Jadismar Nunes	000030 e 000031
0000415	5/3/2007	23.195,00	Antonio Jadismar Nunes	000040 e 000042
0000500	20/3/2007	5.365,00	Antonio Jadismar Nunes	000050
0000649	12/4/2007	16.396,85	Antonio Jadismar Nunes	000046 e 000047
0000713	25/4/2007	16.200,00	Antonio Jadismar Nunes	
0000855	8/5/2007	16.638,20	Antonio Jadismar Nunes	
0000983	30/5/2007	16.403,00	Antonio Jadismar Nunes	
0001166	21/6/2007	8.640,00	Antonio Jadismar Nunes	000079
0001343	10/7/2007	20.925,00	Antonio Jadismar Nunes	000082 e 000083
0001588	15/8/2007	10.275,00	Antonio Jadismar Nunes	000087
0001811	20/9/2007	25.209,00	Antonio Jadismar Nunes	000090 e 000092
0001812	20/9/2007	5.400,00	Antonio Jadismar Nunes	000093
0002037	18/10/2007	31.032,00	Antonio Jadismar Nunes	000100 e 000101
0002039	18/10/2007	2.979,00	Antonio Jadismar Nunes	000104
0002038	18/10/2007	1.590,00	Antonio Jadismar Nunes	000102
0002294	20/11/2007	18.090,00	Antonio Jadismar Nunes	000110 e 000111
0002349	30/11/2007	5.000,00	Antonio Jadismar Nunes	000120

<sup>17</sup> Acórdão APL TC 331/2010



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

0002538	19/12/2007	20.477,00	Antonio Jadismar Nunes	000140 e 000141
0002539	19/12/2007	8.559,00	Antonio Jadismar Nunes	000142
0002537	19/12/2007	7.220,00	Antonio Jadismar Nunes	000144
<b>Total</b>		<b>267.899,65</b>	<b>*****</b>	<b>*****</b>

No tocante ao suposto fornecedor Antônio Jadismar Nunes (Droganova), a falsidade das notas fiscais por ele fornecida, ainda foi confirmada pela Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte que através do Parecer 328/2009 concluiu pela falsidade em diversos documentos. (Rel. fl. 1761/63)

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Emissão	Conclusão
000030	4.422,60	10/01/2007	INIDÔNEO (falsificado)
000031	3.883,00	10/01/2007	INIDÔNEO (falsificado)
000092	17.595,00	20/09/2007	INIDÔNEO (calçado)
000101	16.260,00	18/10/2007	INIDÔNEO (falsificado)
000102	1.590,00	18/10/2007	INIDÔNEO (falsificado)
000110	14.130,00	20/11/2007	INIDÔNEO (falsificado)
000111	3.960,00	20/11/2007	INIDÔNEO (falsificado)
000120	5.000,00	30/11/2007	INIDÔNEO (falsificado)
000140	12.501,00	19/12/2007	INIDÔNEO (falsificado)
000141	7.796,00	19/12/2007	INIDÔNEO (falsificado)
000142	8.559,00	19/12/2007	INIDÔNEO (falsificado)
000144	7.220,00	19/12/2007	INIDÔNEO (falsificado)
<b>Total</b>	<b>102.916,60</b>	<b>*****</b>	<b>*****</b>

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese:

- a) pela Declaração do atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal.
- b) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço;
- c) pela imputação de débito no total das despesas irregulares constantes dos itens 2.13 (despesas com serviços contábeis empenhadas e pagas a maior em relação ao contratado - R\$ 1.800,00), 2.14 (despesas com assessoria jurídica, sem comprovação dos serviços realizados e da necessidade dos mesmos - R\$ 14.840,00), 2.15 (despesas irregulares com serviços de limpeza pública e podagem de árvores - R\$ 147.847,03) e 2.16 (notas fiscais de diversas empresas preenchidas pela mesma pessoa - R\$ 307.064,13)
- d) Aplicação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB,
- e) Recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas da gestão.
- f) Comunicação à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.
- g) Representação à Procuradoria Geral de Justiça a fim de adotar providências e cautelas de estilo, diante de indícios de ilícito penal contido no item 2.16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

Cumpra por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

2004	<b>Contrário à aprovação</b> - Parecer PPL TC 33/2007	<b>Gestor:</b> Francisco da Costa Vieira
2005	<b>Contrário à aprovação</b> - Parecer PPL TC 224/2007, após decisão em grau de Recurso de Reconsideração – Acórdão APL TC 452/2009	<b>Gestor:</b> José de Oliveira Melo
2006	<b>Contrário à aprovação</b> - Parecer PPL TC 118/2009, após decisão em grau de Recurso de Reconsideração – Acórdão APL TC 331/2010	<b>Gestor:</b> José de Oliveira Melo

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Plácido César Paiva Martins Júnior e pelo Auxiliar de Contas Públicas, Emanuel César Gomes da Silva e que foram feitas as intimações de praxe.

**VOTO**

Quanto à **Gestão Fiscal**, o Município atendeu parcialmente aos requisitos da lei de responsabilidade fiscal.

Quanto à **gestão Geral** embora o Município tenha atendido aos limites constitucionais tocantes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)<sup>18</sup> e Saúde<sup>19</sup> e legal referente ao FUNDEF<sup>20</sup> restou evidenciada pela Auditoria a ocorrência de irregularidades constatadas, inclusive, durante inspeção in loco, que comprometem sobremaneira as contas em apreço, notadamente quanto a:

- a) Despesa com serviço de assessoria jurídica no valor de **R\$ 14.840,00**<sup>21</sup> sem comprovação dos serviços realizados;
- b) Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de **R\$ 147.847,03**, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços, estão entre as que foram confirmadas, a falta de autenticidade das mesmas, pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, porquanto emitidas por um único punho.
- c) Notas fiscais de diversas empresas credoras preenchidas pela mesma pessoa, no montante de **R\$ 307.064,13**, fato confirmado através de Laudo Pericial. Convém ressaltar, porém, que não foram questionados os serviços ou fornecimentos de materiais, razão pela qual não há falar em imputação de débito.

<sup>18</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. APLICAÇÃO: **30,67%**

<sup>19</sup> Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **19,01%**

<sup>20</sup> Lei 9.424/96. art. 7º - Aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. Aplicado: **62,23%**

<sup>21</sup> De acordo com constatação in loco havia profissional (Arnaldo Marques de Sousa) contratado para realizar serviço da mesma natureza no valor de R\$ 26.400,00 (R\$ 2.200,00 mensais) – fl. 696/67.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

d) Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais falsas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de **R\$ 102.916,60**, tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte.

Respeitante a eiva relativa a saldo bancário não comprovado por extrato bancário, entendo que com a apresentação posterior de extrato, restou afastada a irregularidade.

Concernente à contratação de assessoria jurídica e consultoria jurídica, através do processo de inexigibilidade, não há falar também em irregularidade, em decorrência de entendimento pacificado por esta Corte.

Quanto ao possível recolhimento à menor de contribuição patronal, deve ser dada comunicação à Receita Federal para as providencias a seu cargo.

Isto posto e, em sintonia com o entendimento do órgão Ministerial, voto no sentido de que este Tribunal:

1. **Emita** e encaminhe à Câmara Municipal de Lagoa, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo, em razão de: não realização de licitação<sup>22</sup> para despesas sujeitas a este procedimento e pagamento de despesas irregulares.

2. **Impute débito** ao gestor no montante de **R\$ 265.603,63**, em razão da realização de despesas irregulares, a saber:

2.1 Despesa com serviço de assessoria jurídica no valor de R\$ 14.840,00 sem comprovação dos serviços realizados. A defesa permaneceu silente.

2.2 Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 147.847,03, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços, estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho. A defesa não se pronunciou.

2.3 Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais falsas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de **R\$ 102.916,60**, tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte.

3. **Aplique multa** pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário.

---

<sup>22</sup> vide nota de rodapé 12



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

4. **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, e **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação no valor de R\$ **265.603,63**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;
6. Recomende a administração à adoção de medidas com vistas a não repetição das falhas e/ou irregularidades apontadas neste exercício.
7. Represente a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

#### *DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. José de Oliveira Melo.
2. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir a falha apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes com especial atenção para a legislação previdenciária.
3. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:
  - 3.1 Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. José de Oliveira Melo.
  - 3.2. **Imputar débito** ao gestor no montante de R\$ **265.603,63**, em razão da realização de despesas irregulares, a saber:
    - 3.2.1 Despesa com serviço de assessoria jurídica no valor de R\$ 14.840,00<sup>23</sup> sem comprovação dos serviços realizados;

<sup>23</sup> De acordo com constatação in loco havia profissional (Araldo Marques de Sousa) contratado para realizar serviço da mesma natureza no valor de R\$ 26.400,00 (R\$ 2.200,00 mensais) – fl. 696/67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

3.2.2 Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 147.847,03, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços, estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho.

3.2.3 Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais falsas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de **R\$ 102.916,60**, tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte.

4. **Aplicar multa** pessoal ao José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário.

5. **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, e **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação no valor de R\$ **265.603,63**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;

7. Represente a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador-Geral*